



---

**Autos nº 1014217-27.2020.8.11.0041**

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública* ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** em face do **Estado de Mato Grosso** e do **Governador do Estado de Mato Grosso**.

Na peça inaugural, sustenta a parte autora que, considerando a pandemia decorrente do COVID-19, foi expedida a Recomendação Conjunta 002/2020, “*recomendando ao Sr. Governador a edição e publicação de novo Decreto para o fim de que fossem suspensas, provisoriamente, as atividades empresariais cotidianas não essenciais e mantidos somente os serviços essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da população*”.

Aduz que, não acatando a recomendação expedida, “*o Governador do Estado fez editar e publicar, em 26 de março de 2020, novo Decreto autônomo n. 425/2005 (...), caminhando, mais uma vez, na contramão das recomendações da Organização Mundial de Saúde e de todas recomendações científicas sobre a matéria, posto que autoriza, no art. 4º, o funcionamento pleno das seguintes atividades empresariais não essenciais ao cotidiano: Indústrias em geral – XXVIII; Shopping centers, lojas de departamento, galerias e congêneres - LX; outros estabelecimentos comerciais – cláusula genérica LXII*”.

Prossegue afirmando que citado Decreto Estadual “*não obedece às normas gerais do Decreto Federal n. 10.282/2020 que regulamenta e define, em rol exaustivo, os serviços públicos e as atividades essenciais autorizadas a funcionar por ocasião das medidas de prevenção e enfrentamento ao surto do COVID-19*”, *fazendo-se*



*constar, dentre as inadiáveis, estas últimas 03 (três) atividades como se essenciais fossem”.*

Informa, ainda, a autora que, segundo orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, o *distanciamento (ou isolamento) social é uma das principais estratégias de prevenção contra o novo Coronavírus*”, bem como que “*é plenamente cabível o controle de constitucionalidade material dos atos administrativos expedidos por do contexto de estados emergenciais*”.

Apresenta, como fundamento legal, a tese de violação aos princípios da precaução em matéria de saúde pública, da proteção integral à saúde pública e da vedação da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, sustentando que “*não é crível contrapor Direito e Economia, devendo, o Direito, através dos princípios fundamentais que lhes representam, assumir o protagonismo que tem e se fazer valer perante à economia e política*”.

Argumenta que é cabível o “*controle de constitucionalidade difuso e concreto de decreto autônomo de efeitos concretos quanto editado pelo Executivo*”, assim como que, “*no caso, a alegação de inconstitucionalidade material (ou do vício de legalidade conforme também se defendeu) da norma em comento qualifica-se como questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal*”.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam “*SUSPENSOS os efeitos dos incisos XXVIII indústrias em geral), LX (Shopping centers, lojas e galerias em geral) e LXII (cláusula genérica) do art. 4º do Decreto Estadual 425/2020 até o julgamento final da ação*” e, no mérito, seja julgada procedente a demanda “*para DECLARAR A NULIDADE das normas dos XXVIII (indústrias em geral), LX (Shopping centers, lojas e galerias em geral) e LXII (cláusula genérica) do art. 4º do Decreto Estadual 425/2020, evitando-se o pleno e integral funcionamento das atividades mencionadas nos referidos incisos*” (sic, Id. nº 30742911, pág. 23).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**



A parte autora pretende, por esta via, suspender os efeitos e, ao final, obter declaração de nulidade parcial do Decreto Estadual nº 425 de 25 de março de 2020, sob a alegação de que houve violação aos motivos determinantes e afronta aos princípios constitucionais da precaução em matéria de saúde pública, da proteção integral à saúde pública e da vedação da proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

Com efeito, asseverou na exordial que *“é de rigor intervenção do Judiciário para que seja declarada a nulidade parcial do decreto publicado, no ponto em que permite o funcionamento das mencionadas atividades empresariais (art. 4º, incisos XXVIII, LX e LXII), posto que não atende à finalidade e motivo para o qual fora publicado, bem assim viola os princípios supracitados”* (sic, Id. nº 30742911, pág. 17).

Por conseguinte, conforme se depreende da simples leitura da exordial, a causa pedir da presente ação civil pública repousa na inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 425, de 25 de Março de 2020.

Pois bem. **Desde já, anoto que a petição inicial não comporta recebimento**, posto que a ação civil pública não é o meio adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos *erga omnes*, matéria reservada à ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, além da parte autora ter postulado diretamente a declaração da nulidade, ainda que parcial, do Decreto Estadual nº 425, de 25.03.2020, conduziu todo o seu raciocínio sustentando a inconstitucionalidade do referido decreto estadual.

Destarte, o pedido, seja de tutela provisória [*“suspensão dos efeitos”*] ou de definitiva [*“declarar a nulidade”*], possui nítido conteúdo de invalidação da norma em referência, buscando, ainda que por vias transversas, obter a supressão de todo os seus efeitos atuais e futuros.

Ocorre que, ao postular tal providência por meio da presente ação civil pública, a parte autora está deixando de adotar a via adequada, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade, com a observância da legitimidade ativa e da competência corretas, consoante previsto nos arts. 96, inciso I, alínea “d”, 124 e 125 da Constituição Estadual c/c art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.



Nesse ponto, cumpre anotar que o Egrégio Supremo Tribunal admite ser cabível a ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja **decreto autônomo**, ou seja, aquele pelo qual não se regulamenta lei.

Exarando tal posicionamento, cito o precedente a seguir, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 4.264/1995 DA BAHIA. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra Decreto autônomo. 2. Decreto do Governador da Bahia determinante aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta de convocação para grevistas reassumirem seus cargos, instauração de processo administrativo disciplinar, desconto em folha de pagamento dos dias de greve e contratação temporária de servidores não contrariam os arts. 9º, 22, inc. I, e 37, incs. VII e IX, da Constituição da República. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. (STF; ADI 1.335; BA; Tribunal Pleno; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 13/06/2018; DJE 18/10/2019; Pág. 111).*

Acerca do tema, vide os ensinamentos do Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“Se o ato regulamentar, todavia, ofender diretamente a Constituição, sem que haja lei a que deva subordinar-se, terá a qualificação de ato autônomo e, nessa hipótese, poderá sofrer controle de constitucionalidade pela via direta, ou seja, através da ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, “a”, CF), medida que permite a impugnação de leis ou atos normativos que contrariem a Constituição.”<sup>1</sup>*

E, consoante anotado pela própria parte autora na petição inicial, o Decreto Estadual nº 425, de 25 de março de 2020, se trata de **decreto autônomo**.

Além disso, a fundamentação utilizada pela autora é justamente a inconstitucionalidade do decreto, haja vista que sustenta que as suas disposições normativas *“afrota os princípios constitucionais da precaução, proporcionalidade*

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



*e vedação da proibição insuficiente dos direitos à vida e saúde” (Id. nº 30742911, pág. 19).*

Por oportuno, ressalto que este Juízo não desconhece que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa.

De fato, é cediço que o ordenamento jurídico admite que o controle incidental ou difuso seja realizado por qualquer juiz ou tribunal, independentemente do grau ou instância, quando estiver sob análise um caso concreto em que seja a constitucionalidade analisada como questão prejudicial de mérito.

Por sua vez, o sistema de controle principal ou abstrato, será presidido por órgão único, caracterizando-se pela análise da Lei em tese, abstratamente considerada, onde a discussão da questão constitucional constituiu o próprio objeto da ação.

Acerca do tema, destaco a abalizada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet:

*“O contraposto do controle incidental é o controle principal. No controle principal a questão constitucional não é suscitada incidentalmente nem constitui prejudicial ao julgamento do litígio que constitui objeto do processo. **No controle principal, o objeto do processo é a própria questão constitucional.** O processo é instaurado em virtude e apenas em razão da própria alegação da questão de constitucionalidade, não existindo litígio dependente da solução desta questão para ser dirimido.*

***O controle principal ocorre por meio de ação direta, dirigida à Corte Constitucional ou ao tribunal de cúpula do Judiciário.** O controle incidental pode se dar quando o juiz, condutor do processo instaurado em virtude de litígio entre as partes, tem poder para controlar a constitucionalidade das leis, como ocorre no direito brasileiro e no direito estadunidense”.*

Contudo, na hipótese *sub exame*, não obstante a parte autora sustente que o caso é de controle incidental [difuso] da norma (Id. nº 30742911, pág. 19), os pedidos apontam que a pretensão é o controle principal [abstrato].



Isso porque, embora a afirme que a inconstitucionalidade material da norma “*qualifica-se como questão prejudicial*”, deixou de apontar qual seria a pretensão principal.

Com efeito, a autora se limitou a postular a “*suspensão dos efeitos*” da norma e, no mérito, a “*declaração de nulidade*” de alguns incisos do citado Decreto Estadual nº 425/2020, de maneira que resta evidente que tal pedido não se afigura, simplesmente, como questão incidental/prejudicial.

Enfim, após atenta leitura da exordial, é possível concluir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade se apresenta verdadeiramente como pleito principal, com efeitos *erga omnes*, porquanto pretende sustar parcialmente os efeitos do citado decreto, norma essa responsável exatamente pela regulação da situação jurídica ora questionada.

Extraí-se, ainda, da exordial que a parte autora sustenta que deve haver controle pelo Poder Judiciário dos **atos administrativos discricionários**.

Ocorre que nem todo ato da Administração é ato administrativo, posto que a Administração Pública, no exercício de suas diversas atividades, pratica algumas modalidades de atos jurídicos que não se enquadram no conceito de ato administrativo.

São exemplos desses atos jurídicos os atos legislativos e jurisdicionais, tal qual a medida provisória, os quais são praticados excepcionalmente pela Administração Pública no exercício de função atípica.

Da mesma forma, os atos políticos ou de governo, que “*não se caracterizam como atos administrativos porque são praticados pela Administração Pública com ampla margem de discricionariedade e têm competência extraída diretamente da Constituição Federal*”<sup>2</sup>.

Nesse diapasão, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal dispõe ao Presidente da República a competência para expedir decretos para formalização do Poder Regulamentar, destacando que, pelo Princípio da Simetria, tal poder é conferido

---

<sup>2</sup> Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.



aos outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos), respeitados os mesmos fins.

E, considerando que o Decreto Estadual nº 425/2020 se efetivou no uso das atribuições descritas no artigo supracitado (Id. nº 30742918), trata-se de ato normativo, e não ato administrativo puro e simples, razão pela qual entendo que não há que se falar em controle de legalidade *in casu*.

Mister se faz destacar, ainda, que, ao admitir o processamento do pedido nesta demanda, ao final, este Juízo entregaria o mesmo efeito *erga omnes* obtido com a ação adequada, já que, na ação civil pública, a imutabilidade do *decisum* ultrapassa as partes formais do processo.

Acerca do tema, aliás, destaco a abalizada doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

**“O que não se tem admitido, porém, é que se use a ação civil pública ou coletiva para atacar, em abstrato, os efeitos erga omnes, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional. Com isso, em última análise, estaria o juiz a invadir atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade, declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para, a seguir, ser provocada a suspensão de sua eficácia erga omnes. Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia erga omnes, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originalmente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns casos, em sede de ação interventiva.”** (Original sem destaque)<sup>3</sup>.

No mesmo caminho está a jurisprudência pátria, a exemplo do julgado a seguir, *in verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INADIMISSIBILIDADE. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO VINCULADA AO PAGAMENTO DO IPVA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À PROPRI-EDADE, PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADOS. SANÇÃO**

<sup>3</sup> A defesa dos interesses difusos em juízo, 31ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 195.



*POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RCL 19662, Relator(a): Min. Dias Toffoli), não é permitida a utilização da ação civil pública para requerer efeitos de controle abstrato de constitucionalidade de Lei. Isso porque a referida ação estaria sendo empregada como substituta da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), o que é vedado pela Suprema Corte. 2. A vinculação da emissão do licenciamento anual de veículos ao pagamento de tributos (IPVA), legalmente prevista, não viola o direito à propriedade, o princípio do devido processo legal e do não confisco. Isso porque os direitos fundamentais não são absolutos e, nesse caso, sofrem ponderações em nome da tutela da segurança coletiva. Além disso, a apreensão de veículos não licenciados não implica em sua expropriação, o que só ocorre após os devidos trâmites legais, com respeito aos prazos para a defesa do proprietário. 3. (...). 4. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF; Proc 07128.70-20.2017.8.07.0018; Ac. 115.3519; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; Julg. 20/02/2019; DJDFTE 27/02/2019).*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO QUE RETIRA DA LEI TODA EFICÁCIA. IDENTIDADE COM AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OBTIDA PELA AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA PARA RECONHECER A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O pedido contido em ação civil pública que visa determinar ao ente público que se abstenha de aplicar, de forma genérica, abstrata e pro futuro, legislação municipal contaminada por vício de inconstitucionalidade, se confunde de maneira indissociável com a própria declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal que ampara a atuação administrativa, o que inviabiliza seu manejo. Sendo certo que só é legítima a atuação da Administração Pública escorada em Lei que a ampare, em observância ao princípio da legalidade estrita, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 5.092/2012, com declaração do vício de inconstitucionalidade, corresponde ao alcance do escopo da presente ação, donde decorre a ausência de interesse superveniente para a ação. (TJMS; APL 0834977-84.2014.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 19/06/2018).*

Nesse diapasão, a ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de



inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de norma estadual, como no caso dos autos.

Destarte, a figura típica da ação civil pública destina-se à defesa dos direitos difusos e coletivos, à reparação de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público, na forma do art. 1º da Lei n. 7.347/1985.

Porém, no caso em apreço, inexistente qualquer pedido de responsabilização ou reparação por danos alegadamente existentes. Ao contrário, pretende o ente demandante, exclusivamente, a suspensão e o afastamento do Decreto Estadual nº 425, de 25.03.2020, de um modo genérico, sob a arguição de inconstitucionalidade, o que equivaleria à invalidação desse dispositivo com eficácia *erga omnes*, o que é possível apenas no âmbito da ação direta.

À propósito, cumpre consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já sedimentou que há “*usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal*” (Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

É o que ocorre na hipótese em análise, vez que utiliza, a parte autora, da ação civil pública para obter provimento vedado pelo nosso ordenamento jurídico positivo, eis que inconciliável a pretensão deduzida na inicial com o objeto e finalidades próprios da Ação Civil Pública.

Anoto, por oportuno, que este Juízo não está alheio aos acontecimentos sociais que têm sido ocasionados pela disseminação dessa triste doença decorrente do conora vírus. Entretanto, ainda que comiserado com toda a população, não está dentro da competência deste magistrado agir ao arrepio da lei, fora de suas atribuições legais.

Portanto, entendo que, *in casu*, há completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade.

Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a pretensão almejada, a parte autora carece de interesse de agir, na



modalidade adequação, autorizando o indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso III, CPC) e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, CPC).

Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado nos termos o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Friso, ainda, que as duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes, sendo que à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma:

**“A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”).**

*Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...)*

*Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)<sup>4</sup>.”*

Dessa forma, *in casu*, uma vez ausente o interesse de agir, no binômio necessidade/adequação da via processual eleita, em face da situação de fato e pedidos apresentados, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Outrossim, ressalto que, *in casu*, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao inscrito nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto o

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



indeferimento de plano da inicial, ante a manifesta inidoneidade da ação proposta ao escopo visado, revela a inutilidade do contraditório no caso concreto.

Nesse sentido, aliás, transcrevo a seguir o julgado da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso *in verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE SEM APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO – OFENSA AO ART. 10, DO NCPC – PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA - INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 5º da Lei nº. 1.060/50, enfatiza que o julgador somente deve indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 10, exige que o juiz, antes de decidir o processo (entendendo-se aí o INDEFERIMENTO da INICIAL), deverá sempre ouvir as partes. Contudo, esse dispositivo, que homenageia o princípio do contraditório e evita aquilo que está se chamando de “julgamento SURPRESA”, incide apenas nas hipóteses em que o contraditório esteja formado, ou seja, pressupõe que a petição INICIAL esteja em ordem e que o réu já tenha sido citado. Se o juiz não mandou citar o réu e decidiu pelo INDEFERIMENTO da INICIAL, não pode estar violando o contraditório. É esse o caso dos autos. Recurso parcialmente provido apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita.” (TJMT, N.U 0003499-32.2016.8.11.0007, Ap 144607/2016, DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016).**

Com efeito, propiciar a aplicação do princípio da não surpresa no caso *sub examine* daria azo a um contraditório inútil, daí porque descabe cogitar de nulidade da sentença por violação ao referido princípio.

Ante o exposto, face a inadequação da via eleita e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual.**



Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Por aplicação do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, em decorrência do Microsistema Processual Coletivo, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, **REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.**

Com o retorno dos autos, caso tenha sido confirmada a presente sentença pelo Tribunal, **INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado** (art. 331, § 3º do CPC).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de Março de 2020.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito